E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

14 05 24

Projeto de Lei nº 16 /2024

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 05 / 24
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL QUE INCIDIRÁ SOBRE OS VENCIMENTOS DOS ASSISTENTES EDUCACIONAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA."

O povo do Município de Angelândia/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de 01 de janeiro de 2024, a revisão geral anual, que incidirá sobre os vencimentos dos Assistentes Educacionais, ativos, inativos e pensionistas, do Poder Executivo do Município, a titulo de recomposição, correspondente a 9,86% com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado no período de janeiro/2022 a dezembro/2023, conforme impacto financeiro anexo.

§1º. A revisão prevista neste artigo é apenas o reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento próprio vigente do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Recebi 10 / 05 / 24
Câmara Municipal de Angelândia

Angelândia (MG), 09 de maio de 2024

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Angelândia/MG

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com grata satisfação que me dirijo à presença de Vossas Excelência com a finalidade de remeter em apenso, buscando sua análise e devida aprovação o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL QUE INCIDIRÁ SOBRE OS VENCIMENTOS DOS ASSISTENTES EDUCACIONAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA", visando a preservação do poder aquisitivo e recomposição inflacionária.

Desta feita, encaminhamos em anexo o presente Projeto de Lei, para apreciação e aprovação desta r. Casa Legislativa, o qual tem como finalidade aplicar o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso X, que permite aos servidores e agentes políticos a recomposição anual, em seus vencimentos, do quanto a inflação defasou os salários, ao longo dos dozes meses anteriores.

Insta ressaltar que foi submetido a esta casa o Projeto de Lei nº 07/2024, o qual dispõe sobre o reajuste ao piso salarial dos profissionais do magistério no âmbito do município.

Na oportunidade foi incluída uma emenda aditiva, contendo o §2º, que diz:

> "§2º - Os assistentes educacionais farão jus ao reajuste descrito artigo primeiro desta lei."

Ocorre, no entanto, que a emenda foi vetada, uma vez que estes profissionais não fazem parte do magistério municipal. Para subsidiar a analise, segue anexo cópia integral do veto.

TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Assim, a princípio, os Assistentes Educacionais fariam jus ao reajuste aprovado no Projeto de Lei nº 12/2024, sancionado como Lei nº 541/2024 em 22 de abril de 2024.

Porém, na tramitação interna para lançamento do reajuste, verificou-se que houve um equivoco na elaboração da planilha, não sendo lançado o percentual para estes profissionais (planilha anexa).

Dessa forma, com a finalidade de evitar ilegalidade e inconstitucionalidade face a impossibilidade de enquadrar os Assistentes Educacionais na carreira do Magistério, bem como impossibilidade de lançamento da revisão sem apreciação e aprovação prévia desta r. Casa Legislativa, encaminha-se o Projeto de Lei nº/2024 para preenchimento da lacuna e afastamento de eventual prejuízo que suportaria os Assistentes Educacionais.

Neste espeque, e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Angelândia (MG), 09 de maio de 2024

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Angelândia/MG

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Nº ____/2024

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreende o pagamento de doze parcelas de salário , 13º salário e adicional de férias para os servidores.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas ou não. Os Servidores irão gerar um custo patronal estimado em 20,50% para os servidores, visto que são contribuintes do INSS – instituto Nacional de Seguridade Social.

Para os próximos anos estimamos a aplicação de uma revisão com base no IPCA e PIB, apresentado pelo relatório de mercado FOCUS do Banco Central do Brasil de 03 de maio de 2024, conforme tabela a seguir:

Descrição	2024	2025	2026
IPCA	3,72%	3,64%	3,50%
PIB	2,05%	2,00%	2,00%
Total	5,77%	5,64%	5,50%

O presente projeto trará um impacto orçamentário e financeiro, relativo ás alterações propostas, conforme pode ser verificado no anexo II - Demonstrativo do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, para um período de 12 meses (período utilizado para cálculo dos percentuais de gastos com pessoal), cujo valor será determinado pelo fracionamento proporcional aos gastos referentes a cada mês, este impacto irá ter reflexos a partir da efetiva atualização dos salários na folha de pagamento municipal.

Apurando o índice de gastos com pessoal no período de abril de 2023 a março de 2024, verifica-se que a receita corrente liquida totalizou R$ 36.314.384,21 e o gasto de pessoal do Poder Executivo no valor de R$ 17.270.253,71, o que representa um gasto na ordem de 47,56%, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (lei 101/00).

Para a projeção da Receita Corrente Liquida, empregou-se o IPCA e o crescimento do PIB, demonstrados acima, sobre a Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

Para a projeção de gastos com pessoal para 2024, os valores foram corrigidos pelo IPCA do ano anterior (4,62%) somados com o impacto do presente projeto, e para 2025 e 2026 os valores foram corrigidos pelo IPCA do exercício anterior, sobre o valor projetado.

Projeções nos gastos com pessoal para os 3 próximos exercícios.

Descrição	2024	2025	2026
Receita Corrente Líquida	37.857.724,77	39.992.900,44	42.192.509,97
Gastos C/Pessoal	17.893.618,89	18.559.261,52	19.234.818,64
Percentual Gastos C/Pessoal	47,27%	46,41%	45,59%

Conforme exposto no quadro, as projeções dos gastos com pessoal ficaram para o exercício de 2024 em 47,27%, 2025 em 46,41% e 2026 em 45,59%. Vê-se que as projeções estão obedecendo o limite prudencial (51,30%), e o limite legal (54,00%), estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pelas alterações no plano de cargos, carreira e vencimentos.

Declaro ainda que, que tais alterações, têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Angelândia, 08 de maio de 2024.

João Paulo Batista de Souza

Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO
APURAÇÃO DO ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL
DATABASE - MARÇO DE 2023

ESPECIFICAÇÃO	Evolução da receita e despesa realizada nos últimos 12 meses												
	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	Total últimos 12 meses
Receita Corrente Líquida	2.613.004,95	3.561.964,31	2.534.392,92	2.901.038,22	2.897.489,17	2.555.168,30	2.689.413,88	3.288.221,20	3.706.977,02	3.228.522,05	3.314.492,10	3.023.700,09	36.314.384,21
Total Despesa C/Pessoal	1.338.670,34	1.349.552,87	1.372.485,73	1.325.649,59	1.348.312,32	1.335.032,76	1.389.769,62	1.345.478,62	2.687.801,06	1.313.307,97	1.256.100,80	1.208.092,03	17.270.253,71
Percentual Gasto Pessoal	51,23%	37,89%	54,15%	45,70%	46,53%	52,25%	51,68%	40,92%	72,51%	40,68%	37,90%	39,95%	47,56%

ESPECIFICAÇÃO	Projeção dos gastos com pessoal e da Receita Corrente Liquida para 2024												
	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	2.024
Receita Corrente Líquida	3.228.522,05	3.314.492,10	3.023.700,09	2.763.775,34	3.767.489,65	2.680.627,39	3.068.428,13	3.064.674,30	2.702.601,51	2.844.593,06	3.477.951,56	3.920.869,59	37.857.724,77
Aumento Projeto					12.062,72	2.412,54	2.412,54	2.412,54	2.412,54	2.412,54	2.412,54	5.629,27	32.167,24
Gastos Pessoal	1.313.307,97	1.256.100,80	1.208.092,03	1.400.516,91	1.411.902,21	1.435.894,57	1.386.894,60	1.410.604,35	1.396.711,27	1.453.976,98	1.407.639,73	2.811.977,47	17.893.618,89
Percentual	40,68%	37,90%	39,95%	50,67%	37,48%	53,57%	45,20%	46,03%	51,68%	51,11%	40,47%	71,72%	47,27%

*Para as projeções (RCL Projeção IPCA 2024 de 3,72% mais projeção PIB 2024 de 2,05%) (Gastos Pessoal IPCA 2023 de 4,62%)

* Janeiro a março é o efetivamente realizado, demais são projeções

Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Angelândia
II - Demonstrativo do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro
Projeto de Lei Complementar Nº _____/2024

Correlação de Cargos do Projeto								Projeção 12 meses - atual x futuro					Projeção 3 próximos anos					
Cargo	Vagas	Remuneração			Adicional			Atual (12 meses)		Futuro (12 Meses)		Impacto	2024		2025		2026	
*	Atuai	Atual	Reajust	Futuro	Quinq	Incent.	Prog.	Salário	Patronal	Salário	Patronal	Sal/Patrona	Salário	Patronal	Salário	Patronal	Salário	Patronal
Assistentes Educacionais	8	1.601,36	9,86%	1.759,25	15	15%	24,75%	270.738,40	55.501,37	297.433,21	60.973,81	32.167,24	297.433,21	60.973,81	308.497,72	63.242,03	319.727,04	65.544,04
Total	**8**							**270.738,40**	**55.501,37**	**297.433,21**	**60.973,81**	**32.167,24**	**297.433,21**	**60.973,81**	**308.497,72**	**63.242,03**	**319.727,04**	**65.544,04**

Parecer

A comissão de legislação justiça e redação final, em reunião com a comissão de fiscalização financeira e orçamentaria e com a comissão de educação saúde e assistência social para analisar ao projeto de lei N°16/2024 que dispõe sobre: A revisão geral anual que incidirá sobre os vencimentos dos assistentes educacionais do poder executivo municipal e da outras providencias. tendo em vista a competência exclusiva do chefe executivo em subscrever o projeto, tendo em vista a necessidade do referido projeto, estas comissões resolvem a recomendar a aprovação do referido projeto de lei, pelo plenário da câmara municipal.

É o parecer

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro

Relator: José Divino Peçanha de Oliveira

Membro: Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de fiscalização financeira e orçamentaria

Presidente: Marcio Cordeiro Guedes

Relator: Elio Batista Fernandes

Membro: Isac Moreira Mendes

Comissão de Educação Saúde e Assistência Social

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Relator: Marcio Cordeiro Guedes

Membro: João Aparecido Lopes Cordeiro

Angelândia 23 de maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

EM TRAMITAÇÃO
DATA 04 / 04 / 24
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 04 / 24
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a revisão geral anual que incidirá sobre os vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo e agentes políticos do Poder Executivo do Município Angelândia/MG e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Angelândia/MG faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de 01 de janeiro de 2024, a revisão geral anual, que incidirá sobre os vencimentos dos seus servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Angelândia/MG, a título de recomposição, correspondente a 9,86% com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acumulado no período de janeiro/2022 a dezembro/2023, conforme impacto financeiro, em anexo.

§1º. A revisão prevista neste artigo é apenas o reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário.

§2º. Não se enquadrarão na presente Lei os agentes de saúde e endemias e os professores, tendo em vista que a atualização destes já ocorrem através de lei própria.

Art. 2º. Os detentores de cargos cujo vencimento-base atualizado nos termos desta lei, acrescido de adicionais legalmente estabelecidos, permaneça inferior a um salário mínimo legal, receberão ajuste, acréscimo ou abono remuneratório em atenção ao art.7º, inc. IV e VII, c/c §3º, do art.39, todos da Constituição da República.

SANCIONADO COMO LEI
Nº 541 / 2024
DATA: 22 / 04 / 2024
[illegible] DE SOUZA
PREFEITO DE ANGELÂNDIA/MG

Recebi 04/04/24
Câmara Municipal de
Angelândia

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento próprio vigente do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Angelândia/MG, 03 de abril de 2024.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito
CPF 298.070.608-69
Prefeitura Municipal de Angelândia/MG

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia
Nossa terra, nosso orgulho
Gestão 2021/2024

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

ANGELÂNDIA, 03 DE ABRIL DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com grata satisfação que me dirijo à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter em apenso, buscando sua análise e devida aprovação Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a recomposição salarial inflacionária aos servidores públicos do Executivo e agentes políticos do Poder Executivo do Município de Angelândia (MG) e dá outras providências*", visando a preservação do poder aquisitivo dos servidores e agentes políticos e recomposição inflacionária.

Desta feita, encaminhamos em anexo o presente Projeto de Lei, para apreciação e aprovação desta r. Casa Legislativa, o qual tem como finalidade aplicar o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso X, que permite aos servidores e agentes políticos a recomposição anual, em seus vencimentos, do quanto a inflação defasou os salários, ao longo dos doze meses anteriores.

A recomposição tem como base os índices oficiais, estabelecido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado no período de Janeiro/2022 à dezembro/2023, desta forma, resolve-se mediante a este presente projeto de lei, recompor os salários dos servidores públicos e agentes políticos do Município Angelândia (MG).

Sobre a revisão geral anual, dispõe o TCE/MG, *in verbis*:

> *Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de*

> *seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. (**CONSULTA N. 858.052, REL. CONS. CLÁUDIO COUTO TERRÃO, 16.11.11**).*

A revisão geral decorre de um único fato econômico, ou seja: a perda do valor aquisitivo da moeda no período de um ano, recomendando-se, por essa razão, a adoção de datas e índices iguais entre servidores e agentes políticos.

Cumpre informar, que o percentual da correção deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração, qual seja Janeiro/2022 a Dezembro/2023

Solicitado ao Setor Financeiro desta casa, os cálculos referentes à inflação do citado lapso temporal, chegou-se ao numerário proposto na Lei, conforme ampla documentação juntada ao Projeto de Lei. O que assegura a regularidade do reajuste concedido.

Sobre a Possibilidade de a propositura ter efeitos financeiros retroativos, colaciona-se consulta efetuada ao TCE-MG:

> *TCE-MG. CONSULTA N. 747.843 RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO * Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Alves Viana, por força do disposto no Regimento da Casa (art. 125, caput, c/c art. 127, Res. TC n. 12/2008. 230 Recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos. EMENTA: CONSULTA —*

CÂMARA MUNICIPAL — REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS — I. PERÍODO SEM REVISÃO GERAL ANUAL — ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO — POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES — II. PROPOSTA DE REVISÃO — PROJETO DE LEI REJEITADO — CONSIDERAÇÃO DA INFLAÇÃO À ÉPOCA DO PROJETO — POSSIBILIDADE — III. UNICIDADE DE ÍNDICES — INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIOS E/OU VENCIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DE CADA PODER OU ÓRGÃO — IV. REVISÃO EM ANO ELEITORAL — AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL 1. ***Não observada a periodicidade anual mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger inclusive exercícios passados.*** *2. Na efetivação da atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado (art. 67 da CR/88). 3. O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir isonomicamente sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os agentes públicos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. 4. É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes públicos em eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder (art. 21, da LRF, c/c art. 37, X, da CR/88).*

A retroatividade de reajustes retroativos é amplamente adotada por Tribunais de Contas Estaduais e Tribunais de Justiça, como deverá ocorrer no caso em questão, pois o período inflacionário a ser concedido na revisão pode abranger exercícios passados, na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista.

Assim, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração, conforme decisão do STF na ADI 2061/DF14 através do Ministro Ilmar Galvão.

Diante da resposta proferida à consulta formulada ao TCE-MG, do posicionamento jurisprudencial colacionado e dos exemplos de Leis que concedem reajustes financeiros com efeitos retroativos, todos provenientes de Leis de TCEs e TJs, não se depreende outro entendimento, senão o da legalidade e possibilidade jurídica da retroatividade dos efeitos financeiros de uma propositura que vise o reajuste salarial de seus funcionários à data base.

Ademais, cumpre informar que não se enquadram no presente projeto de Lei os professores e os agentes de endemias e de saúde, tendo em vista em que a atualização referente a eles já ocorrem anualmente por lei especifica.

Neste espeque, e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito
CPF 298.070.606-59
Prefeitura Municipal de Angelândia/MG

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal

Parecer

A comissão de legislação justiça e redação final, em reunião com a comissão de fiscalização financeira e orçamentaria e com a comissão de educação saúde e assistência social para analisar ao projeto de lei N°16/2024 que dispõe sobre: A revisão geral anual que incidirá sobre os vencimentos dos assistentes educacionais do poder executivo municipal e da outras providencias. tendo em vista a competência exclusiva do chefe executivo em subscrever o projeto, tendo em vista a necessidade do referido projeto, estas comissões resolvem a recomendar a aprovação do referido projeto de lei, pelo plenário da câmara municipal.

É o parecer

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro

Relator: José Divino Peçanha de Oliveira

Membro: Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de fiscalização financeira e orçamentaria

Presidente: Marcio Cordeiro Guedes

Relator: Elio Batista Fernandes

Membro: Isac Moreira Mendes

Comissão de Educação Saúde e Assistência Social

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Relator: Marcio Cordeiro Guedes

Membro: João Aparecido Lopes Cordeiro

Angelândia 23 de maio de 2024.

PROJETO DE LEI 16 / 24

Revisão Geral anual vencimentos assistentes Educacionais.

PROTOCOLO NA CÂMARA 10 / 05 / 24

ENTROU EM TRAMITAÇÃO 14 / 05 / 24

ENCAMINHADO AS COMISSÕES 14 / 05 / 24

CESA CFFO CSPM

EMENDAS AO PROJETO DE LEI

N°

N°

N°

VOTAÇÃO DO PROJETO EM _____/_____/_____

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO_____/_____/_____

PUBLICADO EM_____/____/_____

VETOS

EM____/_____/_____às___:___HORAS. DEVERÁ SER PUBLICADO PELO EXECUTIVO ATÉ ___:___ HORAS.

DEVERÁ SER PUBLICADO PELO PRESIDENTE ATÉ ___:____HORAS.

DEVERÁ SER PUBLICADO PELO VICE PRESIDENTE ATÉ ____:____HORAS.

PUBLICADO EM ____/_____/_____